



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13136.721164/2023-85</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2201-012.662 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	NILO GONCALVES SIMAO JUNIOR
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 31/01/2018 a 31/12/2020

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, a fundamentação da decisão pode ser atendida mediante declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

Demonstrado no lançamento que o responsável administrava em conjunto com o contribuinte as empresas das quais os rendimentos apurados decorrem e também deles se beneficia, resta configurada a hipótese de responsabilização solidária atribuída.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO E PERCENTUAL APLICÁVEL.

Demonstrado no lançamento a prática, em tese, dos crimes enumerados pelos artigos 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64, deve ser qualificada a multa de ofício aplicada nos termos do art. 44, §1º, da Lei 9.430/96, alterando-se, entretanto, o percentual ali definido de 150% para 100% em função das alterações promovidas pela Lei nº 14.689/2023, tudo conforme prescrição do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional-CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Constatado o recebimento de rendimentos por meio de simulação de operações descaracterizadas pela Fiscalização no lançamento fiscal, devem

os rendimentos apurados serem submetidos à tributação como rendimentos omitidos recebidos, no caso, de pessoas jurídicas.

#### RENDIMENTOS ISENTOS RECLASSIFICADOS COMO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Os rendimentos declarados como isentos cuja isenção não foi reconhecida pela Fiscalização no lançamento fiscal por não se tratarem de lucros distribuídos devem ser tributados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

#### DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

A falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas correntes ou de investimento do sujeito passivo enseja a presunção legal e relativa de que estes recursos se tratam de omissão de rendimentos.

#### NULIDADE DA DECISÃO A QUO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS DO CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA.

Há fundamentação, bem como, explicados estão os motivos de improcedência de impugnação, quando no Acórdão da Impugnação, constam os argumentos e provas apresentadas pela Fiscalização, que confirmam as infrações fiscais constantes no lançamento, bem como, consta que os argumentos da defesa não foram eficazes para contrapor à demonstração apontada pela Fiscalização.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário

*Assinado Digitalmente*

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

*Assinado Digitalmente*

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Weber Allak da Silva, Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Luana Esteves Freitas e Lilian Cláudia de Souza (Substituta)

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, relativo ao período de 01/2018 a 12/2020, em decorrência de: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Rendimentos Classificados indevidamente na DIRPF, onde foi exigido o Imposto de Renda da Pessoa Física.

Ainda conforme o Auto de Infração, foi relacionado como responsável solidário o Sr.Nilo Gonçalves Simão

Regularmente intimados do lançamento em 20/09/2023 (fls. 76831 e 76834), o contribuinte apresentou Impugnação em 20/10/2023 (fls. 76851) e o solidário em 19/10/2023 (fls.76836), alegando, em síntese, que, conforme Relatório do Acórdão da Impugnação:

O contribuinte:

Relativamente ao contexto e às autuações apuradas:

A ação fiscal instaurada em face do ora impugnante se estendeu por mais de dois anos (de 17/6/2021 a 20/9/2023). A análise foi profunda. Foram muitas intimações, várias respostas e incontáveis pedidos de prorrogação de prazos. A auditoria fiscal foi conduzida com muita serenidade e paciência. O fiscalizado sempre respondeu a todas as questões que lhe foram submetidas com sinceridade e lealdade.

Algumas informações pessoais e sensíveis foram compartilhadas com a fiscalização e, ainda que possa haver divergências aqui e ali, nada do que o autuado disse foi desmentido, data vênua.

Até pela exemplar condução dos trabalhos, a elaboração de um TVF com 106 páginas e de um relatório de grupo econômico com 325 páginas (431 laudas no total) acabaram gerando desnecessários desconforto e constrangimento, vênua concessa. Com efeito, diante do limitado conhecimento e poder de atuação do ora impugnante (confessados desde o início), o que ele poderia dizer em relação a dezenas de questões que não se referem diretamente a ele? Ainda que não intencional, o cenário construído pela fiscalização acaba sendo intimidatório, data vênua. De fato, como alguém pode se defender de 400 páginas de “acusações”?

Não é por outra razão que o CNJ recomenda “a adoção de cautelas visando a coibir a judicialização predatória que possa acarretar o cerceamento de defesa”<sup>4</sup>.

As três singelas infrações imputadas ao ora impugnante reforçam essa constatação, data vênua. Com efeito, de milhares de depósitos bancários

investigados, apenas dois, de pouca monta, foram considerados não justificados<sup>5</sup>.

Além disso, houve a desclassificação (i) de empréstimos recebidos e (ii) de rendimentos/lucros isentos, os quais, apesar de declarados e calçados em documentação própria, foram considerados tributáveis.

A multa qualificada imputada ao ora impugnante (que nem existe mais<sup>6</sup>) foi referenciada ao “conjunto da obra” e não às infrações em si. Por tudo isso, o autuado discorda do lançamento, data vênia. As razões que ensejam o cancelamento da autuação, vênia concessa, serão detalhadamente expostas a seguir.

Em seguida apresenta argumentos relativos especificamente às infrações apuradas, argumentando, em apertada síntese que:

1) relativamente à reclassificação da distribuição de lucros da Soft Participações:

1) 100% dos valores transferidos ao ora impugnante vieram de contas da HARPIA, da MIL ou da BEST (as duas últimas, conforme reconhece a própria fiscalização, guardavam recursos para a HARPIA – inclusive dinheiros decorrentes da venda da fazenda).

2) R\$ 10.083.761,00, ou seja, 69% dos valores conciliados pela fiscalização, têm origem em resgates de aplicações financeiras feitas pela HARPIA, MIL ou BEST. Os recursos da HARPIA que eram guardados pela MIL e pela BEST (incluindo os dinheiros decorrentes da venda da fazenda) sempre ficavam aplicados.

3) No que se refere à diferença de 31%, é verdade que os valores vieram para a HARPIA de alguma outra procedência. A explicação é simples: a HARPIA tinha valores a receber de terceiros. Ao invés resgatar a aplicação (na qual estava o dinheiro decorrente da venda da fazenda – ou pedir à MIL/BEST para fazê-lo), ela “usou” o valor recebido desse terceiro e repassou-o à SOFT/Nilo Jr. Apenas isso.

Por fim, qual seria a importância da destinação dada pelo ora impugnante para efeito da classificação dos recebimentos como lucros/isentos versus rendimentos tributáveis? Dever-se-ia examinar apenas as características da entrada, vênia concessa

Por tudo o que se disse até aqui, não resta a menor dúvida de que a reclassificação dos lucros recebidos pelo ora impugnante não se sustenta, razão pela qual deve ser prontamente revertida.

2) Quanto aos empréstimos recebidos da HARPIA e da GFC:

Os contratos de empréstimo firmados com as empresas foram apresentados à fiscalização e estão juntados às fls. 6426, 6427 e 6428. Os extratos bancários das pessoas jurídicas e do contribuinte confirmam o fluxo financeiro.

As ECD, entregues pela GFC e pela HARPIA, também ratificam os empréstimos.

Além disso, a fiscalização não desclassificou as contabilidades das empresas.

Pois bem, não existindo nenhum elemento concreto que invalide as escriturações apresentadas; ao contrário, tudo converge<sup>11</sup> no sentido de que os créditos mencionados efetivamente têm a origem informada, não resta a menor dúvida de que as explicações dadas pelo ora impugnante deveriam ser aceitas.

...

Relativamente aos empréstimos, a fiscalização faz as seguintes críticas aos contratos: eles “não foram levados a registro público. Assim, nos termos do artigo 221 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), não geram efeitos perante terceiros, dentre eles, a Receita Federal do Brasil” (fls. 96, 116 e 119). No de R\$ 10 milhões, “verifica-se a inexistência de data de vencimento, inexistência de taxa de juros e inexistência de quaisquer garantias”, “a devolução dos valores ‘deverá ser feita de acordo com as possibilidades do MUTUÁRIO e/ou com as necessidades da MUTUANTE, que, neste caso, deverá comunicar ao MUTUÁRIO, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias” (fl. 101). Nos outros dois, “é possível verificar um valor limite para o empréstimo de recursos financeiros, liberdade de solicitação de valores dentro deste limite, inexistência de taxa de juros, inexistência de garantias e data de devolução dos recursos superior a 5 anos” (fls.

116 e 119). Ela também critica o fato de os empréstimos “menores” (de R\$ 494.246,23 e R\$ 116 mil) não terem sido informados em DIRPF (fls. 118 e 120).

Quanto à “falta de registro”, a jurisprudência é contundente:

(...)

A existência de prazo curto, de garantia e/ou da aplicação de juros também não são essenciais ao contrato de mútuo, data venia.

Pois bem, como o que foi combinado entre o ora impugnante e a GFC e a HARPIA está em conformidade à lei e as partes apenas se valeram da autonomia e da liberdade de contratar, ou seja, agiram de acordo com o princípio da livre iniciativa consagrado na Constituição da República (o que não é proibido é permitido), não cabe ao fiscal (nem ao julgador) desprezar as avenças: “não poderia a fiscalização, por simples presunção e sem maiores evidências, desconsiderar a natureza de empréstimo(...) e presumir a omissão de receita” (Acórdão 1201-001.107).

Com a devida vênia, o CARF, com base nos Pareceres Normativos CST nºs. 23/1983 e 10/1985, aceita empréstimos até mesmo sem a existência de contrato escrito:

...

Não há dúvida, por outro lado, de que o ora impugnante errou ao não declarar em DIRPF os empréstimos de R\$ 116 mil e R\$ 494 mil. Contudo, o erro nº preenchimento da declaração de ajuste é fato gerador do imposto de renda? Não:

“o erro involuntário do contribuinte no preenchimento da declaração (...) não dá ensejo à cobrança do imposto de renda”<sup>12</sup>. Aliás, “Se o contribuinte prova ‘quantum satis’, que procedeu com erro quando do preenchimento da sua declaração de rendimentos, não há como prosperar lançamento suplementar feito pelo Fisco”<sup>13</sup>.

Em relação ao empréstimo de R\$ 10 milhões (atempadamente declarado em DIRPF), explicou-se que, ao longo de 2020, foram pagos R\$ 3 milhões: via dinheiro “em espécie” que o contribuinte possuía (devidamente informado em DIRPF) e com o valor que ele recebeu do Sr. Marcelo Araújo<sup>14</sup> (de um empréstimo concedido em 2019 e também declarado em DIRPF). Intimada, a GFC confirmou a devolução dos R\$ 3 milhões e explicou que “o recebimento não foi escriturado” por algum “desencontro de informações” (fl. 114-115).

A fiscalização duvida do pagamento porque “não foram identificados saques” nas contas correntes do ora impugnante. Ademais, para que ele “acumulasse os valores declarados de recursos em espécie nas DIRPFs (...) seria necessária outra fonte de renda, não declarada”. Além disso, o pagamento do empréstimo, pelo Sr. Marcelo Araújo, teria sido feito em conta corrente da JET.

A explicação relativa aos valores em espécie foi oportunamente dada ainda na fase de fiscalização:

“1.4. Os valores em espécie detidos por mim em 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019 não saíram, necessariamente, das minhas contas correntes. Empresas de ônibus recebem grandes volumes de dinheiro em espécie. Assim, pode ter havido alguma troca. Enfim, a análise dos meus extratos não seria conclusiva.” (fl. 6568)...

Ante o exposto, considerando (i) que as transferências dos recursos da GFC e da HARPIA ao ora impugnante estão comprovadas, (ii) que desde o início da fiscalização, ele mostrou que as operações se referem a meros empréstimos, (iii)

que os documentos e as escriturações (regulares e que não foram desclassificadas pela fiscalização) confirmam os mútuos e (iv) que as

questiúnculas levantadas pela fiscalização são insuficientes para descaracterizar os contratos, data venia, não há como taxar os R\$ 10 milhões, os R\$ 116 mil e os R\$ 494.246,23.

3) Quanto aos depósitos de origem não comprovada:

Com a devida vênia, a própria “acusação” traz as origens dos depósitos. Nessas circunstâncias (em que a auditoria fiscal sabe quem é a fonte pagadora), não cabe autuar com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96:

...

De fato, com a identificação dos depositantes, caberia ao fisco perguntar ao autuado e/ou aos depositantes o que quer que lhe parecesse cabível. A tributação, se for o caso, deve ser feita conforme o tipo de rendimento omitido:

...

Ante o exposto, o ora impugnante pede a exclusão dos créditos bancários de R\$ 12.104,99 e R\$ 32.813,10 do AI.

4) Ainda com relação aos depósitos de origem não comprovada, a defesa acrescenta que:

Conforme se verifica na DIRPF de fls. 483-492, o ora impugnante auferiu, em 2020, uma receita de atividade rural de R\$ 684.566,50 (Demonstrativo à fl. 487).

A fiscalização não promoveu nenhum ajuste nas receitas rurais informadas. Ao contrário: ela excluiu da tributação os depósitos de R\$ 525.216,60, em 14/1/2020, e de R\$ 103.699,90, em 5/2/2020, totalizando, R\$ 628.916,50. Entendeu-se, corretamente, que esses dois créditos “estavam relacionados à atividade rural declarada em DIRPF” (item 35 do TVF).

Das receitas de atividade rural informadas em DIRPF, sobraram R\$ 55.650,00 (R\$ 684.566,50 – R\$ 628.916,50). O ora impugnante pede que esse montante seja deduzido dos depósitos bancários de origem não comprovada apurados no AI:

...

Não há dúvida, pois, de que a receita de atividade rural declarada deve ser deduzida dos rendimentos aferidos a partir de depósitos bancários de origem não comprovada<sup>15</sup>, o que, espera-se, será acolhido e determinado por esta DRJ.

5) Quanto à origem do depósito feito por Marcelo Araújo:

Em 29/9/2021, o ora impugnante explicou que, em 2019, ele concedeu um empréstimo de R\$ 1 milhão ao Sr. Marcelo Araújo:

...

O crédito foi declarado na DIRPF de 2019 (fl. 475) e baixado na DIRPF de 2020 (fl. 486).

Pois bem, a fiscalização identificou um depósito feito pelo Sr. Marcelo Araújo na conta corrente do ora impugnante em 15/7/2020. Por que ele não representaria uma parte da devolução do empréstimo? Seria razoável tratá-lo como “depósito de origem não comprovada”? Não. Trata-se da devolução de um mútuo. Como se vê, no ponto, a autuação também precisa ser corrigida

6) Quanto à qualificação da multa:

Com a devida vênia, “Não é possível ‘aproveitar’ os demais tópicos do TVF para justificar a qualificação da penalidade, que deve vir fundamentada em tópico específico do TVF, sob pena de cerceamento do direito de defesa” (Acórdão 1401-003.130).

Por outro lado, o que a pretensa constituição, “mediante interpostas pessoas”, da MIL, BEST, A3 e AFCL teria a ver com o lançamento (em que se exige IRPF sobre lucros desclassificados e empréstimos não aceitos)? Em que a suposta “ocultação de patrimônio”, a frustração de “execuções fiscais” e a remessa de “recursos financeiros para o exterior” interferiria nos referidos rendimentos? Para qualificar a multa, é preciso que a prática “censurável” esteja relacionada à infração apurada, data venia:

...

Em relação à acusação de que teria havido a “utilização de pessoas jurídicas inexistentes de fato para dificultar o rastreamento de recursos e lucros distribuídos (itens 66 a 100)”, recorre-se ao item 100 do TVF:

(...)

Com a devida vênia, a SOFT e a WAY seriam “inexistentes de fato”, mas a fiscalização as intimou (fls. 7316-7598) e as coobrigou por lançamentos milionários lavrados em face da TRANSIMÃO RODOVIÁRIOS e da HARPIA no final de 2022. A PFN/MG fez um enorme trabalho investigativo, ajuizou uma medida cautelar fiscal e incluiu a SOFT e a WAY no polo passivo da ação. O juiz deferiu o pleito. Ora, se as empresas não existem, qual seria o sentido de tudo isso?

Nenhum, data venia. Como se pode perceber, a própria postura da RFB e da PGFN revelam que a SOFT e a WAY existem.

Relativamente à suposta intenção de “dificultar o rastreamento de recursos e lucros distribuídos”, todas as movimentações ocorreram dentro do sistema bancário. Os fiscalizados HARPIA e Nilo Jr. autorizaram o acesso da fiscalização a todas as informações bancárias deles. E mais: as receitas da venda da fazenda (que originaram os lucros) foram devidamente

escrituradas e tributadas pela HARPIA, os ganhos com equivalência patrimonial foram registrados/contabilizados pela WAY e pela SOFT, os lucros distribuídos pela SOFT foram informados em ECD (transmitida antes do procedimento fiscal) e o recebimento dos dividendos foi declarado em DIRPF pelo ora impugnante (também antes da fiscalização)

Todas as informações e documentos relacionados aos lucros foram entregues pelos envolvidos desde o primeiro momento.

Enfim, não houve nenhuma manobra.

Relativamente às cessões de direitos creditórios (simulações, segundo a fiscalização), as operações são anteriores aos empréstimos e, seja qual for a interpretação, não descaracterizam os mútuos. Insiste-se: é preciso haver nexos causal entre a prática censurável e a infração apurada. De qualquer forma, é importante pontuar que: 1) a cessão do crédito que a ASA NORTE tinha perante a TRANS OESTE para a MIL foi objeto de discussão judicial e foi validada; 2) o crédito que a ASA NORTE passou a ter para com a MIL foi transferido à GFC e, em seguida, a MIL pagou à GFC, via transferências bancárias, R\$ 12 milhões; e 3) a escrituração contábil da MIL e da GFC, que não foram desclassificadas pela fiscalização, confirmam a operação.

Com a devida vênia, se a ASA NORTE não tributou a venda de linhas de ônibus para a TRANS OESTE de maneira adequada e/ou se a ASA NORTE e a TRANS OESTE não contabilizaram a operação corretamente, o que as cessões de crédito posteriores têm a ver com isso? Em que uma coisa interferiria na outra? Não se sabe.

No que refere à acusação de simulação de “distribuição de lucros da SOFT – itens 66 a 133 (...) e empréstimos – itens 134 a 188”, note-se que “A descrição a ser realizada pela autoridade fiscal não deve se limitar à infração tributária ocorrida, mas deve especificar e demonstrar a conduta de fraude, conluio ou sonegação, mediante a presença de dolo, pois não é o fato de a empresa ter incorrido nas infrações descritas no auto de infração que desembocará necessariamente na aplicação da penalidade de 150%. Se assim o fosse, a multa qualificada seria uma regra e não uma exceção” (Acórdão 2201-004.017).

Conforme já demonstrado, não há sequer infração. Do dolo que desencadeia a multa qualificada, então, não se pode nem cogitar:

...

Outro ponto: as informações que ensejaram o lançamento foram obtidas em cartórios, nas escritas fiscais e nos extratos bancários das empresas e do ora impugnante (mediante autorização expressa dada por eles), bem como nas respostas dadas durante a fiscalização. Nessas condições, pode-se dizer que houve dolo, má-fé, intenção deliberada de sonegar ou simulação? Não:

...

De fato, o não oferecimento à tributação, pelo ora impugnante, dos lucros recebidos da SOFT e dos empréstimos recebidos da GFC e da HARPIA não representa uma tentativa de fraudar, esconder e/ou iludir a RFB, mas apenas uma decorrência lógica da convicção do contribuinte: ele continua entendendo que essas “operações” não são tributáveis. A fiscalização discorda e/ou entende que o ora impugnante não comprovou algo? O remédio para isso é a lavratura de auto de infração e não a qualificação da multa, vênua concedida.

Enfim, “A boa-fé se presume em favor da contribuinte e a má-fé deste se prova” (Acórdão 102-49093). Realmente, mesmo que existisse algum ato desabonador (e não existiu), ele teria sido deliberado, ou seja, praticado “de propósito”? Cadê a prova do dolo? Com a devida vênua, essa prova não foi feita. É certo, no entanto, que “A acusação de fraude não pode repousar em meros indícios, sendo pressuposto para sua ocorrência a comprovação do dolo e de seus efeitos materiais” (Acórdão 302-33924). Com efeito: “a fraude não se configura com meras suposições, pelo contrário, ela deve ser cabalmente comprovada” (Acórdão 302-38370). E ainda:

...

Há mais: qualquer margem de dúvida, mínima que seja, afasta a aplicação da multa qualificada, não só pelo exagero de uma penalidade superior ao próprio tributo lançado, mas também pela existência de uma norma de interpretação expressa:

...

Por tudo o que foi falado até aqui, impõe-se a redução da multa de 150% para 75%, o que, espera-se, será reconhecido e decretado por esta DRJ.

7) Após, para o caso das alegações acima não serem aceitas, pede que o percentual da multa qualificada seja reduzido de 150% para 100% conforme prescreve a legislação tributária atual;

8) Por fim, apresenta o seguinte pedido:

Isso posto, o contribuinte requer o acolhimento da presente defesa, para que, nos termos dos fundamentos acima, o auto de infração em tela seja anulado, cancelado ou julgado totalmente improcedente. Por outro lado, nos precisos termos do parágrafo 4º, “a”, do art. 1617 do Decreto 70.235/1972, do artigo 38 da Lei nº 9.784/199918, do princípio da verdade material<sup>19</sup> e da maciça jurisprudência favorável<sup>20</sup>, o autuado pede a juntada posterior de outros documentos).

O solidário:

Também recheando o texto de sua defesa com citações a julgados diversos a justificar sua narrativa, alega a defesa que:

Com a devida vênia, em que medida ser responsável, beneficiário e/ou administrador de grupo econômico irregular e praticar atos de gestão “condenáveis” torna o cidadão codevedor de imposto de renda da pessoa física exigido em função de omissões de rendimentos específicas? Nunca, data vênia.

Insiste-se: os lucros isentos que foram distribuídos e reclassificados pela auditoria fiscal também pertenceriam ao ora impugnante? Os empréstimos que não foram aceitos como tal beneficiaram, também, o pai? O patriarca seria cotitular dos depósitos bancários de R\$ 12.104,99 e R\$ 32.813,10? Com a devida vênia, sequer há acusação nesse sentido:

...

Relativamente ao IRPF lançado em virtude da presunção de renda decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, apenados com multa de ofício “normal”, ou seja, sem dolo, fraude e/ou simulação, não há sequer hipótese de responsabilização solidária, venia concedida:

...

Há mais. No caso concreto, ocorreu uma corresponsabilização genérica, d.v. De fato, apesar de o AI (fl. 4) e o TVF (fls. 119-123) falarem em gestão e extração de benefícios do grupo econômico irregular, de atuação em conjunto na administração das pessoas jurídicas que compoariam o tal grupo, inclusive constituindo interpostas pessoas, simulando operações, emitindo e assinando documentos antedatados, ocultando patrimônio, frustrando execuções, sonegando tributos e remetendo recursos ao exterior, e ainda, praticando fraude, conluio e crimes contra a ordem tributária, no que tange à distribuição de lucro desclassificada, aos empréstimos não aceitos e aos depósitos não justificados, o que, de efetivo e palpável, o Sr. Nilo teria feito<sup>3</sup>? Qual teria sido a participação direta<sup>4</sup> dele nesses fatos específicos? Não se sabe:

...

Não bastasse a desconexão entre as condutas imputadas ao ora impugnante e os fatos geradores que teriam gerado o IRPF lançado, a auditoria fiscal não conseguiu estabelecer nenhum liame entre a figura do pai e a distribuição de lucros que foi desclassificada, os empréstimos que não foram aceitos como tal e os depósitos que o filho não conseguiu justificar:

...

É curioso notar, por fim, que, apesar de intimado a confirmar algumas das explicações dadas pelo Nilo Jr. no curso da fiscalização, nenhum dos três temas objeto da atuação (lucros distribuídos pela Soft, valores pagos por

GFC e Harpia e dois créditos bancários) foi submetido ao Sr. Nilo, ou seja, a própria auditoria fiscal os tratou como operações exclusivas do filho.

Diante de tudo o que foi exposto, o impugnante pede que V. Sas. acolham a presente defesa e cancelem ou revoguem a responsabilidade passiva solidária imputada a ele.

Após essa argumentação, aduz ainda o responsável solidário em sua defesa que:

Diante das severas críticas feitas no TVF (fl. 20-125) e no relatório de grupo econômico (fls. 131-456), é importante esclarecer alguns pontos. As várias crises econômicas que assolaram o país a partir dos anos de 1980 deterioraram a saúde financeira das empresas de transportes controladas pelo impugnante. Um outro fator de grandes sobressaltos para as empresas de ônibus na década de 1990 foi a disputa por passageiros com operadores de transporte clandestinos (“perueiros”).

Diante de situações excepcionais, nasceram a disfuncionalidade e o descontrole.

Perdeu-se muito dinheiro. Medidas extremas foram tomadas, muitas delas por puro instinto de sobrevivência.

Por outro lado, (i) “como ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CR/88), (ii) “ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo”<sup>5</sup>, (iii) “Ninguém é obrigado a trabalhar de graça”<sup>6</sup>, (iv) “ninguém é obrigado a (...) prestar informações que possam vir a dar causa a uma acusação criminal”<sup>7</sup>, (v) “Ninguém é obrigado a autoincriminar-se”<sup>8</sup>, (vi) a propriedade privada é assegurada<sup>9</sup>, (vii) a Constituição protege a livre iniciativa<sup>10</sup> e (viii) não existe lei obrigando o cidadão a oferecer bem a bloqueio<sup>11</sup>, não cabe nenhuma pecha negativa à conduta das pessoas físicas e jurídicas citadas no TVF e no relatório subsequente, as quais, se fizeram algo que a RFB considera censurável, praticaram-no em verdadeiro estado de necessidade. Com a devida vênia, é humanamente impossível dirigir uma empresa com constantes indisponibilizações do caixa. Há que se ter um mínimo de estabilidade, que possibilite um mínimo de planejamento.

É certo, ainda, que examinar, hoje, decisões tomadas há 20, 10 anos atrás, no calor do momento, e dizer, agora, que não foram as melhores não se afigura correto, justo e razoável, data vênia. Há que se levar em conta o contexto da época, a urgência, as informações disponíveis no momento, enfim. É claro que erros foram cometidos e decisões melhores poderiam ter sido tomadas.

Porém, vale olhar toda a narrativa de maneira objetiva. Nenhuma empresa faliu.

Nenhum empregado foi demitido por conta do desajuste. As empresas continuam prestando os relevantes serviços públicos de transporte coletivo de passageiros que lhe foram confiados pelas autoridades concedentes. Hoje, já há acordos bem abrangentes na esfera trabalhista (fl. 434), quase todas as dívidas bancárias já estão equacionadas e as devedoras apontadas na cautelar fiscal nº 1002316-86.2020.4.01.3820 (fls. 144-146) já estão em fase final de negociação de uma transação individual com a PGFN para pagar o débito referido à fl. 43512. Já existe até mesmo uma minuta do termo de transação:

...

Enfim, chegou-se aonde se pretendia chegar, ainda que por linhas “transversas”:

ninguém sairá no prejuízo. Todas as dívidas serão pagas.

### III – PEDIDO

Isso posto, o coobrigado requer o acolhimento da presente defesa, para que, nos termos dos fundamentos acima, ele seja excluído da autuação. Por outro lado, nos termos do parágrafo 4º, “a”, do art. 1613 do Decreto 70.235/1972, do artigo 38 da Lei nº 9.784/199914, do princípio da verdade material<sup>15</sup> e da maciça jurisprudência favorável<sup>16</sup>, o impugnante pede a juntada posterior de outros documentos

A DRJ considerou a impugnação procedente em parte manteve em parte o crédito tributário, com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 31/01/2018 a 31/12/2020

INSTRUÇÃO PROCESSUAL. MOMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

As prova e documentos que o contribuinte possuir para sua defesa devem ser anexados aos autos junto com a impugnação ao lançamento sendo que a juntada posterior dependerá da demonstração da ocorrência de uma das hipóteses do §4º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/2018 a 31/12/2020

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUI FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA.

Demonstrado no lançamento que o responsável administrava em conjunto com o contribuinte as empresas das quais os rendimentos apurados decorrem e também deles se beneficia, resta configurada a hipótese de responsabilização solidária atribuída.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO E PERCENTUAL APLICÁVEL.

Demonstrado no lançamento a prática, em tese, dos crimes enumerados pelos artigos 71, 72 e 73, da Lei 4.502/64, deve ser qualificada a multa de ofício aplicada nos termos do art. 44, §1º, da Lei 9.430/96, alterando-se, entretanto, o percentual ali definido de 150% para 100% em função das alterações promovidas pela Lei nº 14.689/2023, tudo conforme prescrição do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional-CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 31/01/2018 a 31/12/2020

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Constatado o recebimento de rendimentos por meio de simulação de operações descaracterizadas pela Fiscalização no lançamento fiscal, devem os rendimentos apurados serem submetidos à tributação como rendimentos omitidos recebidos, no caso, de pessoas jurídicas.

RENDIMENTOS ISENTOS RECLASSIFICADOS COMO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS

Os rendimentos declarados como isentos cuja isenção não foi reconhecida pela Fiscalização no lançamento fiscal por não se tratarem de lucros distribuídos devem ser tributados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA A falta de comprovação da origem dos recursos depositados em contas correntes ou de investimento do sujeito passivo enseja a presunção legal e relativa de que estes recursos se tratam de omissão de rendimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado o autuado, Nilo Gonçalves Simão Junior, em 17/01/2025, do resultado do julgamento da impugnação, apresentou recurso voluntário, em 18/02/2025, de fls. 76.957/77.002, com as seguintes alegações:

Preliminarmente

Requer, a nulidade do acórdão da DRJ, alegando que o mesmo afastou a aplicação dos precedentes ao caso, acerca dos “Valores Recebidos a Título de Distribuição de Lucros da Soft Participações Ltda.”, dos “Empréstimos Recebidos da GFC e da Harpia” e da “Multa Qualificada”, porém, sem fundamentar, sem indicar os motivos que o levaram a não acolher os argumentos e precedentes apresentados pelo contribuinte.

No mérito apresenta argumentos similares aos apresentados na impugnação.

Cientificado , em 17/01/2025, o solidário, Nilo Gonçalves Simão, apresentou recurso voluntário, em 18/02/2025, nas fls. 76.939/76.954 , com argumentos similares aos apresentados na impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN ofereceu contrarrazões (fls. 77.362 a 77.386), com as seguintes alegações:

- Que devidamente demonstrada a conduta do responsável solidário na formação do grupo econômico irregular, seja pela utilização de interpostas pessoas, seja na simulação de operações, entre outros subterfúgios, a ensejar responsabilidade solidaria do senhor NILO GONÇALVES SIMÃO, deve ser mantida a autuação quanto à responsabilidade solidária atribuída.

- Quanto à distribuição de lucros da empresa SOFT - reclassificação, é forçoso se concluir que não merecem guarida os argumentos apresentados pelo recorrente em sua defesa, pelos fundamentos expostos nas contrarrazões, motivo pelo qual deve ser mantida a autuação nos termos do Acórdão proferido pela DRJ.

- Que os empréstimos recebidos das empresas GFC e HARPIA, diante da ausência de substrato fático e jurídico a suportá-los, devem ser levados à tributação pelo Imposto de Renda

- Em relação aos depósitos de origem não comprovada e das alegadas receitas de atividade rural, devem ser tributados os depósitos identificados pela Autoridade Fiscal em conta corrente do contribuinte que não foram objeto de comprovação de origem, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão quanto ao ponto.

- Quanto à multa aplicada, não resta dúvida sobre a correção da qualificação da penalidade pecuniária em face da constatação de fraude e conluio,

Firmada nessas razões, a PFN pugnou pelo desprovimento do recurso.

Por fim, a recorrente apresentou uma petição, folhas 77.391/77395, na qual requer que no julgamento do presente recurso, seja analisado o Acórdão nº 109-024.826, folhas 77.398/77.491, proferido pela 12ª Turma/DRJ09 em 9/9/2025, no processo nº 13136.721352/2023-11, no qual, alega o recorrente, que analisando os mesmos fatos que deram origem ao presente processo, as razões que ensejaram a desconsideração do mútuo concedido pela GFC ao Recorrente, a tributação dos R\$ 10 milhões emprestados também deve ser excluída.

É o relatório

## VOTO

Conselheiro **Cleber Ferreira Nunes Leite**, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração, relativo ao período de 01/2018 a 12/2020, em decorrência de: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Rendimentos Classificados indevidamente na DIRPF, onde foi exigido o Imposto de Renda da Pessoa Física mais multa de 150%

### **Preliminarmente**

Em preliminar, o recorrente requer a nulidade do acórdão da DRJ, alegando que o mesmo afastou a aplicação dos precedentes ao caso, acerca dos “Valores Recebidos a Título de Distribuição de Lucros da Soft Participações Ltda.”, dos “Empréstimos Recebidos da GFC e da Harpia” e da “Multa Qualificada”, porém, sem fundamentar, sem indicar os motivos que o levaram a não acolher os argumentos e precedentes apresentados pelo contribuinte.

Alegou o sujeito passivo que a decisão da DRJ seria nula por não ter fundamentado, nem indicado os motivos que levaram a não acolher os argumentos e precedentes apresentados pelo contribuinte.

Ao analisar a questão da lide, que é o lançamento referente à constatação das infrações de: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Rendimentos Classificados indevidamente na DIRPF, onde foi exigido o Imposto de Renda da Pessoa Física, mais multa de ofício de 150%, ora reduzida a 100%, o órgão de primeira instância entendeu por procedente o lançamento.

No Acórdão da Impugnação, constam os argumentos e provas apresentadas pela Fiscalização, que confirmam as infrações fiscais constantes no lançamento, bem como, consta que os argumentos da defesa não foram eficazes para contrapor à demonstração da Fiscalização de que as infrações apontadas constituíram-se em subterfúgios para omitir da tributação a movimentação financeira havida.

A decisão proferida pela DRJ, não pode ser anulada, pois enfrentou as questões de mérito, analisando os argumentos e provas apresentados pela Fiscalização e contrapondo-os com os apresentados pela defesa, assim, a decisão desse colegiado pode ser pelo acatamento ou não do que ficou decidido em primeira instância.

Portanto, descabe a alegação de nulidade pelo fato do órgão recorrido supostamente não ter fundamentado nem indicado os motivos que levaram a não acolher os argumentos e precedentes apresentados pelo contribuinte.

### **Da Responsabilidade Solidária**

Foi atribuída sujeição passiva solidária ao recorrente NILO GONÇALVES SIMÃO, com fundamento no inciso I do art. 124, do CTN, que apresentou em sua defesa, conforme resumido no relatório do acórdão da impugnação, argumentos que foram replicados no recurso voluntário:

Com a devida vênia, em que medida ser responsável, beneficiário e/ou administrador de grupo econômico irregular e praticar atos de gestão “condenáveis” torna o cidadão codevedor de imposto de renda da pessoa

física exigido em função de omissões de rendimentos específicas? Nunca, data venia.

Insiste-se: os lucros isentos que foram distribuídos e reclassificados pela auditoria fiscal também pertenceriam ao ora impugnante? Os empréstimos que não foram aceitos como tal beneficiaram, também, o pai? O patriarca seria cotitular dos depósitos bancários de R\$ 12.104,99 e R\$ 32.813,10? Com a devida vênia, sequer há acusação nesse sentido:

...

Relativamente ao IRPF lançado em virtude da presunção de renda decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, apenados com multa de ofício “normal”, ou seja, sem dolo, fraude e/ou simulação, não há sequer hipótese de responsabilização solidária, venia concedida:

...

Há mais. No caso concreto, ocorreu uma corresponsabilização genérica, d.v. De fato, apesar de o AI (fl. 4) e o TVF (fls. 119-123) falarem em gestão e extração de benefícios do grupo econômico irregular, de atuação em conjunto na administração das pessoas jurídicas que comporiam o tal grupo, inclusive constituindo interpostas pessoas, simulando operações, emitindo e assinando documentos antedatados, ocultando patrimônio, frustrando execuções, sonegando tributos e remetendo recursos ao exterior, e ainda, praticando fraude, conluio e crimes contra a ordem tributária, no que tange à distribuição de lucro desclassificada, aos empréstimos não aceitos e aos depósitos não justificados, o que, de efetivo e palpável, o Sr. Nilo teria feito? Qual teria sido a participação direta dele nesses fatos específicos? Não se sabe:

...

Não bastasse a desconexão entre as condutas imputadas ao ora impugnante e os fatos geradores que teriam gerado o IRPF lançado, a auditoria fiscal não conseguiu estabelecer nenhum liame entre a figura do pai e a distribuição de lucros que foi desclassificada, os empréstimos que não foram aceitos como tal e os depósitos que o filho não conseguiu justificar:

...

É curioso notar, por fim, que, apesar de intimado a confirmar algumas das explicações dadas pelo Nilo Jr. no curso da fiscalização, nenhum dos três temas objeto da autuação (lucros distribuídos pela Soft, valores pagos por GFC e Harpia e dois créditos bancários) foi submetido ao Sr. Nilo, ou seja, a própria auditoria fiscal os tratou como operações exclusivas do filho.

Diante de tudo o que foi exposto, o impugnante pede que V. Sas.acolham a presente defesa e cancelem ou revoguem a responsabilidade passiva solidária imputada a ele.

Após essa argumentação, aduz ainda o responsável solidário em sua defesa que:

Diante das severas críticas feitas no TVF (fl. 20-125) e no relatório de grupo econômico (fls. 131-456), é importante esclarecer alguns pontos. As várias crises econômicas que assolaram o país a partir dos anos de 1980 deterioraram a saúde financeira das empresas de transportes controladas pelo impugnante. Um outro fator de grandes sobressaltos para as empresas de ônibus na década de 1990 foi a disputa por passageiros com operadores de transporte clandestinos (“perueiros”).

Diante de situações excepcionais, nasceram a disfuncionalidade e o descontrole.

Perdeu-se muito dinheiro. Medidas extremas foram tomadas, muitas delas por puro instinto de sobrevivência.

Por outro lado, (i) “como ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II, CR/88), (ii) “ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo”<sup>5</sup>, (iii) “Ninguém é obrigado a trabalhar de graça”<sup>6</sup>, (iv) “ninguém é obrigado a (...) prestar informações que possam vir a dar causa a uma acusação criminal”<sup>7</sup>, (v) “Ninguém é obrigado a autoincriminar-se”<sup>8</sup>, (vi) a propriedade privada é assegurada<sup>9</sup>, (vii) a Constituição protege a livre iniciativa<sup>10</sup> e (viii) não existe lei obrigando o cidadão a oferecer bem a bloqueio<sup>11</sup>, não cabe nenhuma pecha negativa à conduta das pessoas físicas e jurídicas citadas no TVF e no relatório subsequente, as quais, se fizeram algo que a RFB considera censurável, praticaram-no em verdadeiro estado de necessidade. Com a devida vênia, é humanamente impossível dirigir uma empresa com constantes indisponibilizações do caixa. Há que se ter um mínimo de estabilidade, que possibilite um mínimo de planejamento.

É certo, ainda, que examinar, hoje, decisões tomadas há 20, 10 anos atrás, no calor do momento, e dizer, agora, que não foram as melhores não se afigura correto, justo e razoável, data venia. Há que se levar em conta o contexto da época, a urgência, as informações disponíveis no momento, enfim. É claro que erros foram cometidos e decisões melhores poderiam ter sido tomadas.

Porém, vale olhar toda a narrativa de maneira objetiva. Nenhuma empresa faliu.

Nenhum empregado foi demitido por conta do desajuste. As empresas continuam prestando os relevantes serviços públicos de transporte coletivo de passageiros que lhe foram confiados pelas autoridades

concedentes. Hoje, já há acordos bem abrangentes na esfera trabalhista (fl. 434), quase todas as dívidas bancárias já estão equacionadas e as devedoras apontadas na cautelar fiscal nº 1002316-86.2020.4.01.3820 (fls. 144-146) já estão em fase final de negociação de uma transação individual com a PGFN para pagar o débito referido à fl. 43512. Já existe até mesmo uma minuta do termo de transação:

...

Enfim, chegou-se aonde se pretendia chegar, ainda que por linhas “transversas”:

O Relatório Fiscal, aponta que a responsabilização solidária do sr. Nilo Gonçalves Simão pelos valores lançados contra, Nilo Gonçalves Simão Júnior **é decorrente de:**

Os senhores NILO GONÇALVES SIMÃO, CPF 083.423.856-04 e NILO GONÇALVES SIMÃO JÚNIOR, CPF 071.256.706-28 são os principais responsáveis e reais beneficiários do grupo econômico irregular TRANSIMÃO.

Verifica-se que o Sr. NILO GONÇALVES SIMÃO e o Sr. NILO GONÇALVES SIMÃO JÚNIOR atuaram em conjunto na administração das pessoas jurídicas do grupo econômico TRANSIMÃO, constituindo pessoas jurídicas mediante interpostas pessoas, simulando operações, emitindo e assinando documentos antedatados, ocultando patrimônio, frustrando execuções fiscais, sonegando tributos e remetendo recursos para o exterior.

Demonstrada e comprovada no Termo de Verificação Fiscal a prática de sonegação, fraude e conluio, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, a prática de crimes contra a ordem tributária nos termos do art. 1º, inciso I e do art. 2º, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990, a formação de grupo econômico irregular, a utilização de interpostas pessoas, a simulação de operações, a utilização de documentos antedatados e o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, cabe responsabilizar solidariamente o senhor NILO GONÇALVES SIMÃO, CPF 083.423.856-04, na forma do inciso I, do artigo 124, do CTN

Conforme descrito pelo julgador de piso, a fiscalização apontou indícios fundamentados, que indicam nítida demonstração de interesse comum entre o autuado e o considerado responsável, **quais sejam:**

Discorrendo sobre essa apuração, o Termo de Verificação Fiscal indica às fls. 119 a 123 que:

195. Os artigos 121 e 122 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei 5.172/66) identificam o sujeito passivo da obrigação principal e acessória:

(...)

196. Já o artigo 124, Inciso I, do mesmo diploma legal, torna solidariamente responsáveis pelo pagamento do tributo “as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”:

(...)

197. Em Acórdão emitido em 15 de setembro de 2022, o CARF decidiu, por unanimidade de votos, sobre a responsabilidade solidária por interesse comum: “Processo nº 11070.722085/2011-34 Recurso Voluntário Acórdão nº 2201-009.650 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 15 de setembro de 2022 ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)Exercício: 2007, 2008, 2009 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 124, INCISO I DO CTN. MOTIVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DE CONDUTA DOLOSA. PROCEDÊNCIA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme previsão do artigo 124, I do CTN. As pessoas cujos indícios colhidos demonstram que participaram ativamente na estrutura simulada, possuindo conhecimento devem ser responsabilizadas.” (destacou-se)

198. Através do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 04, de 10 de dezembro de 2018, a Receita Federal do Brasil se pronunciou sobre a responsabilidade solidária por interesse comum:

“Normas Gerais de Direito Tributário. Responsabilidade Tributária. Solidariedade.

Art.124, I, CTN. Interesse Comum. Ato Vinculado Ao Fato Jurídico Tributário. Ato Ilícito.

Grupo Econômico Irregular. Evasão e Simulação Fiscal. Atos que Configuram Crimes.

Planejamento Tributário Abusivo. Não Oposição ao Fisco de Personalidade Jurídica Apenas Formal. Possibilidade.

A responsabilidade tributária solidária a que se refere o inciso I do art. 124 do CTN decorre de interesse comum da pessoa responsabilizada na situação vinculada ao fato jurídico tributário, que pode ser tanto o ato lícito que gerou a obrigação tributária como o ilícito que a desfigurou.

A responsabilidade solidária por interesse comum decorrente de ato ilícito demanda que a pessoa a ser responsabilizada tenha vínculo com o ato e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição. Deve-se comprovar o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.

São atos ilícitos que ensejam a responsabilidade solidária: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação e demais atos deles decorrentes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

O grupo econômico irregular decorre da unidade de direção e de operação das atividades empresariais de mais de uma pessoa jurídica, o que demonstra a artificialidade da separação jurídica de personalidade; esse grupo irregular realiza indiretamente o fato gerador dos respectivos tributos e, portanto, seus integrantes possuem interesse comum para serem responsabilizados. Contudo, não é a caracterização em si do grupo econômico que enseja a responsabilização solidária, mas sim o abuso da personalidade jurídica.

Os atos de evasão e simulação que acarretam sanção, não só na esfera administrativa (como multas), mas também na penal, são passíveis de responsabilização solidária, notadamente quando configuram crimes.

Atrai a responsabilidade solidária a configuração do planejamento tributário abusivo na medida em que os atos jurídicos complexos não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real, mediante abuso da personalidade jurídica.

Restando comprovado o interesse comum em determinado fato jurídico tributário, incluído o ilícito, a não oposição ao Fisco da personalidade jurídica existente apenas formalmente pode se dar nas modalidades direta, inversa e expansiva.

Dispositivos Legais: art. 145, §1º, da CF; arts. 110, 121, 123 e 124, I, do CTN; arts.

71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964; Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; arts. 60 e 61 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; art. 61 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 167 e 421 do Código Civil. e-processo 10030.000884/0518-42" (destacou-se)

...

200. Pelo conteúdo deste Termo de Verificação Fiscal e pela documentação obtida nos procedimentos fiscais, observa-se que os senhores NILO GONÇALVES SIMÃO, CPF 083.423.856-04 e NILO GONÇALVES SIMÃO JÚNIOR, CPF 071.256.706-28 são os principais responsáveis e beneficiários pela criação e manutenção do grupo econômico TRANSIMÃO.

201. Verifica-se que o Sr. NILO e o Sr. NILO JÚNIOR atuaram em conjunto na administração das pessoas jurídicas do grupo econômico TRANSIMÃO (itens 11, 12, 14, 16, 36, 43, 59 a 62), constituindo pessoas jurídicas mediante interpostas pessoas (Relatório de Grupo Econômico – MIL, BEST, A3, JET e AFCL, item 5), utilização de pessoas jurídicas inexistentes de fato para dificultar o rastreamento de recursos e lucros distribuídos (itens 66 a 100), simulando operações de distribuição de lucros – itens 66 a 133, de cessão de direitos creditórios – itens 134 a 170 e de empréstimos – itens 134 a 188, emitindo e assinando documentos antedatados (itens 74, 121 e 123), sonegando tributos (itens 66 a 194), ocultando patrimônio (itens 5, 56, 100, 137 a 139, 161, 162, 184 e Relatório de Grupo Econômico anexo), frustrando execuções fiscais (itens 5, 38, 83 a 86, 100, 137, 138, 161, 162, 184 e Relatório de Grupo Econômico anexo) e remetendo recursos financeiros para o exterior (itens 5, 11, 28, 29, 126, 127, 137 a 139, 162, 184 e Relatório de Grupo Econômico anexo). Portanto, nos termos do inciso I do artigo 124 do Código Tributário Nacional, o Sr. NILO e o Sr. NILO JÚNIOR são consideradas “pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”.

202. Demonstrada e comprovada no presente Termo de Verificação Fiscal a prática de sonegação, fraude e conluio, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, a prática de crimes contra a ordem tributária nos termos do art. 1º, inciso I e do art. 2º, inciso I, ambos da Lei 8.137/1990, a formação de grupo econômico irregular, a utilização de interpostas pessoas, a simulação de operações, a utilização de documentos antedatados, a ocultação de patrimônio, a tentativa de frustrar execuções fiscais, cabe responsabilizar o senhor NILO GONÇALVES SIMÃO, CPF 083.423.856-04, na forma do inciso I, do artigo 124, do CTN.

Diante do exposto, tendo em vista que relatório fiscal descreve pormenorizadamente, todas as indicações da solidariedade atribuída ao senhor NILO GONÇALVES SIMÃO, de forma que diante da caracterização nítida do interesse comum, formação de grupo econômico irregular, a utilização de interpostas pessoas, a simulação de operações, a utilização de documentos antedatados, a ocultação de patrimônio, dentre outras, correta a atribuição de responsabilidade solidária pelo crédito lançado.

Assim analisadas as alegações, julgo-as improcedentes, **mantendo no polo passivo da obrigação tributária, na condição de responsável solidário, o recorrente Sr. Nilo Gonçalves Simão.**

#### **Demais Questões**

Para as demais questões, tendo em vista que a Recorrente aduz em recurso os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

### **Da distribuição de lucros pela Soft Participações Ltda.**

Quanto a essa infração apurada pela Fiscalização, o Termo de Verificação Fiscal discorre extensamente demonstrando todas as operações que culminaram com a constatação de que:

128. No presente Termo de Verificação Fiscal demonstra-se que o contribuinte associou depósitos em conta corrente a lucros distribuídos por pessoa jurídica (SOFT), pessoa jurídica de existência meramente formal, sem que houvesse qualquer distribuição de lucros na pessoa jurídica que reconheceu receitas da atividade de venda de imóveis (HARPIA), assim como em outra pessoa jurídica de existência meramente formal, que é sócia majoritária da HARPIA (WAY – 99% das quotas). Ficou comprovado, pela escrituração contábil da HARPIA, pela inexistência de escrituração contábil e de receitas próprias da WAY e pela inexistência de receitas próprias da SOFT, a inexistência de lucros distribuídos no período (itens 66 a 125). Em adição, comprovou-se origens diversas para os recursos depositados em contas correntes do Sr. NILO JÚNIOR, sendo muitos associados a atividades operacionais de pessoas jurídicas do grupo econômico TRANSIMÃO (itens 126 e 127).

129. Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 42, da Lei 9.430/96, através de informações obtidas junto ao contribuinte e pelos diversos procedimentos de fiscalização e diligência em terceiros, foi possível identificar a origem dos depósitos efetuados em conta corrente do Sr. NILO JÚNIOR, para os quais o contribuinte havia associado a lucros distribuídos pela SOFT e declarado em suas DIRPFs de 2019 e 2020, respectivos anos-calendário de 2018 e 2019. Por outro lado, não foi comprovada a distribuição de lucros, isentos de tributação, devendo estes valores se submeterem às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente.

130. Nos termos dos artigos 1º, 2º, 33, 34, 38 e 47 do Decreto 9.580/2018 (RIR 2018) e nos termos dos artigos 1º, 2º, 37, 38, 45 e 55 do Decreto 3.000/1999 (RIR 99), são tributáveis os valores recebidos a qualquer título pela pessoa física, no mês de seu recebimento (transcrito parte do RIR 2018):

A descrição feita pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal é minuciosa e detalhada, listando operações diversas e correlacionando fatos seja no registro contábil das operações, seja no que diz respeito à própria criação das empresas mencionadas a fim de encobrir a real natureza tributável dos valores repassados ao autuado a título de distribuição de lucros.

Em sua defesa o contribuinte constrói toda sua narrativa em torno justamente dos documentos e da contabilidade analisada pela Fiscalização e que foi desconsiderada na apuração da real natureza jurídica dos valores recebidos conforme exposto no Termo de Verificação Fiscal.

Além e ao lado disso, a Impugnação apresenta uma série de citações jurisprudenciais que lhe socorreriam mas que, conforme já indicado acima quando da análise da Impugnação do responsável solidário, não se aplicam ao caso seja porque o contribuinte não é parte naquelas disputas, seja porque os fatos ali tratados são outros e, no que diz respeito à reclassificação da natureza jurídica dos valores recebidos, a situação fática altera completamente o que se possa vir a definir em julgamento à luz da mesma norma aplicável.

Assim, afirmações como as postas segundo as quais a contabilidade faz prova a favor do contribuinte não enfrentam a constatação fiscal exposta no Termo de Verificação Fiscal de que os registros contábeis feitos são, na verdade fictícios e meras construções formais que visam unicamente dar aparência regular ao irregular repasse de valores aos sócios sem submetê-los à tributação.

Veja-se, a esse respeito as alegações relativas à constituição das empresas Soft e Way, extraídas da Impugnação:

É preciso reconhecer, contudo, que, de fato, houve um “desencontro” na alteração contratual da HARPIA, datada de 1º/12/2017, em que a SOFT e a WAY passam a ser sócias da empresa. Quando o documento foi redigido, em 1º/12/2017, o registro da SOFT e da WAY ainda não tinha sido liberado pela JUCEMG (e, portanto, as empresas ainda não tinham CNPJ). Um representante dos envolvidos foi ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, em que a HARPIA está registrada, apresentou o documento ao atendente e foi informado de que, sem a chancela da JUCEMG e a criação de um CNPJ para a SOFT e a WAY, a alteração contratual de entrada delas como sócias na HARPIA não seria aprovada.

Quando saiu a certificação pela JUCEMG, inseriram-se os NIRE e CNPJ das empresas no documento (apenas para evitar problemas com o Cartório). Uma “nova via” foi impressa, sem mudar a data, já que, entre as partes, pretendia-se a alteração de sócios a partir de 1º/12/2017. A averbação pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas foi deferida em 14/6/2018. Como se vê, não há nada de mais.

Quanto ao “erro” no preenchimento dos “Recibos” datados de 22/1/2018 e 9/2/2018, é fato que eles foram elaborados alguns dias depois das efetivas transferências bancárias. Por isso, lançou-se o CNPJ da SOFT nos documentos(que, àquela altura, já existia). Seja como for, como eles refletem uma operação que efetivamente ocorreu, também aqui, não há nada de mais.

Como se vê, a defesa atribui os vícios constatados pela Fiscalização a meros erros sem importância ou sem consequências, sendo que a narrativa do Termo de Verificação Fiscal aponta em sentido diametralmente oposto ao demonstrar com clareza a construção de um emaranhado de vinculações entre sócios e pessoas jurídicas diversas com único intuito de mascarar e ocultar o efetivo repasse de valores de uma empresa (a Harpia) aos reais beneficiários

(no caso o autuado) por meio de diversas operações contábeis com empresas que sequer contas correntes possuíam e que se utilizavam de “favores” de outras pessoas jurídicas do mesmo grupo para movimentar recursos de grande monta!

O que se observa, em verdade, é que a Impugnação não enfrenta as constatações da Fiscalização mas simplesmente segue em sua argumentação de que tudo foi feito dentro da regularidade formal, ainda que a substância fática indique o contrário.

Por isso, não pode ser acolhida a argumentação posta, devendo ser mantida a autuação.

### **Dos depósitos de origem não comprovada**

A identificação dos depositantes Quanto aos depósitos de origem não comprovada, a defesa inicia sua argumentação com exposição do seu entendimento quanto ao significado do que o artigo 42, da Lei 9.430/96 diz quando se refere à comprovação de origem dos depósitos bancários em contas correntes dos contribuintes:

Com a devida vênia, a própria “acusação” traz as origens dos depósitos. Nessas circunstâncias (em que a auditoria fiscal sabe quem é a fonte pagadora), não cabe autuar com base na presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96:

“Comprovadas as origens dos depósitos bancários, ainda durante a ação fiscal, mediante a identificação dos depositantes, descabe a autuação com fundamento no artigo 42, caput, da Lei nº 9.430, de 1996.” (Acórdão 2202-002.317)

...

De fato, com a identificação dos depositantes, caberia ao fisco perguntar ao autuado e/ou aos depositantes o que quer que lhe parecesse cabível. A tributação, se for o caso, deve ser feita conforme o tipo de rendimento omitido:

...

Ante o exposto, o ora impugnante pede a exclusão dos créditos bancários de R\$ 12.104,99 e R\$ 32.813,10 do AI Em que pese a citação acima de entendimento do CARF segundo o qual a mera identificação de quem efetuou os depósitos bastaria para afastar a presunção do artigo 42 da Lei 9.430/96, esse entendimento hoje já evoluiu para que a indicação da origem dos depósitos identifique não apenas quem efetuou o depósito, mas, principalmente, porque o fez!

Significa dizer que o termo “origem” utilizado pelo legislador se refere não a quem fez o depósito, mas ao motivo pelo qual o mesmo foi feito pois é esse motivo que indicará se os recursos ali identificados são tributáveis ou não e, sendo, se já foram oferecidos à tributação ou não.

É o que se extrai, por exemplo, do julgado abaixo:

Ac. 2202-009.641, de 07/03/2023:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações.

Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

De fato, do voto condutor do acórdão acima se extrai que:

Por comprovação de origem, entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea que possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a determinar a natureza da transação, se tributável ou não. Há necessidade de se estabelecer uma relação biunívoca entre cada crédito em conta e a origem que se deseja comprovar, com coincidência de datas e valores, não cabendo a “comprovação” feita de forma genérica fundada em meras alegações e apresentação de documentos sem a correlação dos valores com os depósitos, como pretende o contribuinte.

Assim, ao contrário do que pretende o contribuinte nos autos, não basta indicar quem efetuou os depósitos mas, principalmente, porque os fez.

#### **Das receitas da atividade rural**

Ainda no que diz respeito aos depósitos bancários, argumenta ainda a defesa que:

Conforme se verifica na DIRPF de fls. 483-492, o ora impugnante auferiu, em 2020, uma receita de atividade rural de R\$ 684.566,50 (Demonstrativo à fl. 487).

A fiscalização não promoveu nenhum ajuste nas receitas rurais informadas. Ao contrário: ela excluiu da tributação os depósitos de R\$ 525.216,60, em 14/1/2020, e de R\$ 103.699,90, em 5/2/2020, totalizando, R\$ 628.916,50. Entendeu-se, corretamente, que esses dois créditos “estavam relacionados à atividade rural declarada em DIRPF” (item 35 do TVF).

Das receitas de atividade rural informadas em DIRPF, sobraram R\$ 55.650,00 (R\$ 684.566,50 – R\$ 628.916,50). O ora impugnante pede que esse montante seja deduzido dos depósitos bancários de origem não comprovada apurados no AI:

Quanto a essa argumentação, seguindo o raciocínio relativo ao item precedente, em que a indicação da origem dos créditos em conta corrente deve indicar a natureza do crédito recebido, no caso de alegações de que tais recursos são provenientes da atividade rural, a demonstração de que tais depósitos dali provenham deve ser inequívoca, também conforme entendimento atual do CARF:

Ac. 2401-008.991, de 11/01/2021:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. ATIVIDADE RURAL.

O exercício da atividade rural pelo contribuinte, por si só, é insuficiente para adotar a presunção simples que toda a sua movimentação financeira tem origem nessa atividade, de sorte que continua a necessidade de comprovação, de forma individualizada, das origens dos depósitos bancários listados pela autoridade fiscal.

Desta forma, a simples constatação de que o contribuinte declarou rendimentos decorrentes da atividade rural não é suficiente para que se adote que eventuais depósitos encontrados em suas contas correntes dali provenham sem prova inequívoca do que alega a defesa.

#### **Da origem do Depósitos feitos por Marcelo Araújo**

Por fim, no que diz respeito à origem do depósito efetuado por Marcelo Araújo, diz a impugnação:

O crédito foi declarado na DIRPF de 2019 (fl. 475) e baixado na DIRPF de 2020 (fl. 486).

Pois bem, a fiscalização identificou um depósito feito pelo Sr. Marcelo Araújo na conta corrente do ora impugnante em 15/7/2020. Por que ele não representaria uma parte da devolução do empréstimo? Seria razoável tratá-lo como “depósito de origem não comprovada”? Não. Trata-se da devolução de um mútuo. Como se vê, no ponto, a autuação também precisa ser corrigida.

Da mesma forma, a identificação de que determinada pessoa efetuou um depósitos em conta corrente do contribuinte não implica dizer que se trate efetivamente de amortização de mútuo que essa pessoa tenha contraído perante o contribuinte, mesmo que devidamente declarado em Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF.

A comprovação e vinculação de um pagamento ao referido mútuo também deve ser inequívoca a fim de ser aceita para afastar a presunção do Artigo 42, da Lei 9.430/96.

#### **Da multa qualificada**

Diz a Impugnação:

No tópico que tratou da penalidade (itens 203 a 206 do TVF), a auditoria fiscal justificou a aplicação do percentual de 150% nos seguintes termos:

(...)

De pronto se há de afastar o argumento acima eis que não há aqui aproveitamento algum de tópicos do Termo de Verificação Fiscal. O Termo de Verificação Fiscal, em que pese subdividido em diversos tópicos e partes é um conjunto único e integra o lançamento como um todo, não havendo que se falar em “Aproveitamento” de nada.

Além disso, o parágrafo seguinte da Impugnação é sintomático quanto ao desdém a que a defesa se refere às condutas descritas pela Fiscalização ao dizer que:

Por outro lado, o que a pretensa constituição, “mediante interpostas pessoas”, da MIL, BEST, A3 e AFCL teria a ver com o lançamento (em que se exige IRPF sobre lucros desclassificados e empréstimos não aceitos)? Em que a suposta “ocultação de patrimônio”, a frustração de “execuções fiscais” e a remessa de “recursos financeiros para o exterior” interferiria nos referidos rendimentos? Para qualificar a multa, é preciso que a prática “censurável” esteja relacionada à infração apurada, data vênia:

Ora, se a minuciosa descrição das operações encontradas feitas pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal seja para a caracterização do Grupo Transimão, seja para demonstrar as inúmeras irregularidades e subterfúgios de que se utilizou para transferir recursos das empresas para seu sócio sem oferecê-los à tributação não for suficiente para caracterizar as hipóteses que ensejam a qualificação da multa, difícil será encontrado algo que o seja!

A sequência dos argumentos apresentados pela defesa labora em favor da qualificação da multa, afinal:

De fato, o não oferecimento à tributação, pelo ora impugnante, dos lucros recebidos da SOFT e dos empréstimos recebidos da GFC e da HARPIA não representa uma tentativa de fraudar, esconder e/ou iludir a RFB, mas apenas uma decorrência lógica da convicção do contribuinte: ele continua entendendo que essas “operações” não são tributáveis. A fiscalização discorda e/ou entende que o ora impugnante não comprovou algo? O remédio para isso é a lavratura de auto de infração e não a qualificação da multa, venia concessa.

Enfim, “A boa-fé se presume em favor da contribuinte e a má-fé deste se prova”

(Acórdão 102-49093). Realmente, mesmo que existisse algum ato desabonador (e não existiu), ele teria sido deliberado, ou seja, praticado “de propósito”? Cadê a prova do dolo? Com a devida vênia, essa prova não foi feita. É certo, no entanto, que “A acusação de fraude não pode repousar em meros indícios, sendo pressuposto para sua ocorrência a

comprovação do dolo e de seus efeitos materiais” (Acórdão 302-33924). Com efeito: “a fraude não se configura com meras suposições, pelo contrário, ela deve ser cabalmente comprovada” (Acórdão 302-38370).(…)

Veja-se que a defesa indica claramente as práticas indicadas pela Fiscalização somente entendendo-as como corretas. A Fiscalização entende diversamente e, por isso mesmo, autuou o contribuinte, qualificou a multa e efetuou Representação Fiscal para Fins Penais.

Analisando a exposição do Termo de Verificação Fiscal em confronto com as alegações da Impugnação não tenho dúvida alguma quanto à manutenção da qualificação da multa tal como feito no lançamento eis que a conduta descrita se molda à perfeição à hipótese de sua aplicação.

### **Dos empréstimos recebidos da GFC e HARPIA**

No que diz respeito aos empréstimos recebidos das empresas CFG e HARPIA, diz a impugnação:

Os contratos de empréstimo firmados com as empresas foram apresentados à fiscalização e estão juntados às fls. 6426, 6427 e 6428. Os extratos bancários das pessoas jurídicas e do contribuinte confirmam o fluxo financeiro.

As ECD, entregues pela GFC e pela HARPIA, também ratificam os empréstimos.

Além disso, a fiscalização não desclassificou as contabilidades das empresas.

Pois bem, não existindo nenhum elemento concreto que invalide as escriturações apresentadas; ao contrário, tudo converge no sentido de que os créditos mencionados efetivamente têm a origem informada, não resta a menor dúvida de que as explicações dadas pelo ora impugnante deveriam ser aceitas.

Em contraponto a essas alegações, como a própria impugnação descreve:

O tópico do TVF em que a fiscalização aponta as razões que levaram à rejeição dos mútuos possui 23 páginas (da fl. 100 à 122) e 55 itens (do 134 ao 188). Em 11 dessas 23 páginas (da fl. 102 à 113), em 25 desses 55 itens (do 137 ao 161), a fiscalização se dedicou a (i) criticar a postura de tentar evitar bloqueios judiciais de recursos, (ii) acusar a ASA NORTE de não ter tributado, nem contabilizado a venda em 2016 da participação no Consórcio Pampulha e (iii) questionar as cessões de crédito feitas pela ASA NORTE à MIL e à GFC, bem como os pagamentos feitos pela MIL à GFC, tratando essas operações como “simulações” (fl. 108). A auditoria também volta ao assunto das remessas de recursos ao

exterior, acrescentando, agora, as transferências feitas por uma tal de AFCL (fls. 102-103).

De fato, o Termo de Verificação Fiscal relata as operações relacionadas aos empréstimos GFC e HARPIA a partir do final da fl. 95 até a fl. 117, descrevendo minuciosamente como o contribuinte se utiliza dos mais diversos mecanismos de ocultação da transferência de valores oriundos do Grupo Transimão para seu sócio que, ato contínuo se aproveita desses recursos para aquisição de veículos de luxo, pagamento de faturas de cartão de crédito e vultosas transferências de recursos ao exterior, sendo que a esse respeito a Impugnação argumenta que:

Com a devida vênia, qual seria a relação desses temas com os empréstimos tomados pelo ora impugnante? Se houve alguma falha antes de os valores chegarem às mutuantes e a fiscalização entende que as operações seriam tributáveis, ela deveria tributar a GFC e a HARPIA, data vênia.

Relativamente aos empréstimos, a fiscalização faz as seguintes críticas aos contratos: eles “não foram levados a registro público. Assim, nos termos do artigo 221 do Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/2002), não geram efeitos perante terceiros, dentre eles, a Receita Federal do Brasil” (fls. 96, 116 e 119). No de R\$ 10 milhões, “verifica-se a inexistência de data de vencimento, inexistência de taxa de juros e inexistência de quaisquer garantias”, “a devolução dos valores ‘deverá ser feita de acordo com as possibilidades do MUTUÁRIO e/ou com as necessidades da MUTUANTE, que, neste caso, deverá comunicar ao MUTUÁRIO, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias” (fl. 101). Nos outros dois, “é possível verificar um valor limite para o empréstimo de recursos financeiros, liberdade de solicitação de valores dentro deste limite, inexistência de taxa de juros, inexistência de garantias e data de devolução dos recursos superior a 5 anos” (fls.116 e 119). Ela também critica o fato de os empréstimos “menores” (de R\$ 494.246,23 e R\$ 116 mil) não terem sido informados em DIRPF (fls. 118 e 120).

Quanto à “falta de registro”, a jurisprudência é contundente:

“O contrato de mútuo, nos termos em que dispõe o Código Civil Brasileiro, não é daqueles para os quais seja exigido o registro público” (Acórdão 108-06134)

...

A existência de prazo curto, de garantia e/ou da aplicação de juros também não são essenciais ao contrato de mútuo, data vênia.

Pois bem, como o que foi combinado entre o ora impugnante e a GFC e a HARPIA está em conformidade à lei e as partes apenas se valeram da autonomia e da liberdade de contratar, ou seja, agiram de acordo com o princípio da livre iniciativa consagrado na Constituição da República (o que não é proibido é permitido), não cabe ao fiscal (nem ao julgador) desprezar

as avenças: “não poderia a fiscalização, por simples presunção e sem maiores evidências, desconsiderar a natureza de empréstimo(...) e presumir a omissão de receita”

(Acórdão 1201-001.107).

Com a devida vênia, o CARF, com base nos Pareceres Normativos CST nºs. 23/1983 e 10/1985, aceita empréstimos até mesmo sem a existência de contrato escrito:

...

Não há dúvida, por outro lado, de que o ora impugnante errou ao não declarar em DIRPF os empréstimos de R\$ 116 mil e R\$ 494 mil. Contudo, o erro nº preenchimento da declaração de ajuste é fato gerador do imposto de renda? Não:

“o erro involuntário do contribuinte no preenchimento da declaração (...) não dá ensejo à cobrança do imposto de renda”<sup>12</sup>. Aliás, “Se o contribuinte prova ‘quantum satis’, que procedeu com erro quando do preenchimento da sua declaração de rendimentos, não há como prosperar lançamento suplementar feito pelo Fisco”<sup>13</sup>.

Em relação ao empréstimo de R\$ 10 milhões (atempadamente declarado em DIRPF), explicou-se que, ao longo de 2020, foram pagos R\$ 3 milhões: via dinheiro “em espécie” que o contribuinte possuía (devidamente informado em DIRPF) e com o valor que ele recebeu do Sr. Marcelo Araújo (de um empréstimo concedido em 2019 e também declarado em DIRPF). Intimada, a GFC confirmou a devolução dos R\$ 3 milhões e explicou que “o recebimento não foi escriturado” por algum “desencontro de informações” (fl. 114-115).

A fiscalização duvida do pagamento porque “não foram identificados saques” nas contas correntes do ora impugnante. Ademais, para que ele “acumulasse os valores declarados de recursos em espécie nas DIRPFs (...) seria necessária outra fonte de renda, não declarada”. Além disso, o pagamento do empréstimo, pelo Sr. Marcelo Araújo, teria sido feito em conta corrente da JET

Sobre os fatos acima, importa transcrever trecho do Termo de Verificação Fiscal:

164. O contribuinte foi questionado sobre o pagamento de R\$ 3 milhões efetuado à GFC, tendo respondido que parte foi paga através de recursos em espécie declarados em sua DIRPF 2020 (item 40) e outra parte foi pelo recebimento de um crédito perante o Sr. Marcelo Martins Araújo (itens 41 e 42). Entretanto, com relação a esta segunda parte, foram identificados depósitos efetuados pelo Sr. Marcelo em conta corrente da JET no valor de R\$ 1.010.577,23 e aplicados por aquela pessoa jurídica, sendo apenas uma

pequena parcela do valor depositado em conta corrente do Sr. NILO JÚNIOR (R\$ 32.813,10), a qual não foi sacada (item 42).

165. Com relação aos recursos em espécie que foram utilizados para pagamento da dívida perante a GFC, o Sr. NILO JÚNIOR informou que os saldos em DIRPF decorrem de “sobra de caixa” dos rendimentos declarados. Ocorre que os valores dos rendimentos declarados em DIRPF foram relacionados à maioria dos depósitos em contas correntes, conforme apresentado no curso deste procedimento fiscal (itens 35, 49, 66 a 133, 189 a 194). Não foram identificados saques em conta corrente nos anos de 2017 a 2020 compatíveis com os valores de recursos em espécie acumulados. Assim, para que o contribuinte acumulasse os valores declarados de recursos em espécie nas DIRPFs de 2019 a 2020, anos calendário de 2018 e 2019, seria necessária outra fonte de renda, não declarada.

166. Com o objetivo de possibilitar a comprovação do acúmulo do suposto valor de recursos em espécie declarado em DIRPF de 2020, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal 04/2022, solicitando maiores esclarecimentos (item 44). O contribuinte respondeu de forma evasiva, nos seguintes termos: “A resposta, da maneira pretendida por V. Sas., demandaria que eu, pessoa física, possuísse escrituração contábil/fiscal. (...) reitero, apenas, que eu tenho lastro para os saldos que acumulei. Os valores em espécie detidos por mim em 31 de dezembro de 2017, 2018 e 2019 não saíram, necessariamente, das minhas contas correntes.

Empresas de ônibus recebem grandes volumes de dinheiro em espécie. Assim, pode ter havido alguma troca.

Enfim, a análise de meus extratos não seria conclusiva” (item 45).

167. Estando os rendimentos declarados associados à grande maioria dos depósitos em contas correntes, não tendo sido verificado saques em conta corrente em valores compatíveis e não tendo apresentado os esclarecimentos solicitados para a comprovação do significativo saldo de recursos em espécie, este não foi comprovado e não pode ser considerado para o pagamento da dívida perante a GFC.

A leitura do Termo de Verificação Fiscal quando descreve essas operações não deixa margens para dúvida:

184. Restou demonstrado a intenção das pessoas jurídicas do grupo econômico TRANSIMÃO remeterem recursos financeiros ao Sr. NILO JÚNIOR, em seu benefício (pagamento de fatura de cartão de crédito), e em tentativa de ocultação patrimonial e fraude à execução fiscal, sendo os maiores valores destes recursos financeiros remetidos ao exterior.

185. Concluindo este tópico, para os depósitos em conta corrente constantes da relação do item 134, identificou-se que os recursos

foram provenientes de contas corrente de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico TRANSIMÃO. Por outro lado, as diversas características dos contratos de empréstimos, suas operacionalizações, bem como pagamentos parciais não foram comprovados. Em adição, seus contratos não foram levados a registro, não fazendo prova perante terceiros, dentre eles, a Receita Federal do Brasil. Os elementos apresentados evidenciam simulações de operações realizadas pelo contribuinte.

186. Em síntese, o Sr. NILO JÚNIOR utilizou-se de diferentes simulações (lucros distribuídos em 2018 e 2019 e empréstimos no final de 2019 e em 2020), porém com o mesmo objetivo: receber recursos financeiros originados das atividades do grupo econômico TRANSIMÃO e usufruir destes valores mediante a aquisição de veículos de luxo, pagamento de faturas de cartão de crédito e vultosas remessas financeiras ao exterior 187. Nos termos dos artigos 1º, 2º, 33, 34, 38 e 47 do Decreto 9.580/2018 (RIR 2018) e nos termos dos artigos 1º, 2º, 37, 38, 45 e 55 do Decreto 3.000/1999 (RIR 99), são tributáveis os valores recebidos a qualquer título pela pessoa física, no mês de seu recebimento, como fundamentado nos itens 129 e 130:

Os argumentos da defesa se limitam a descrever essas constatações como irrelevantes do ponto de vista tributário, eximindo-se de se contrapor à demonstração da Fiscalização de que as operações não aconteceram de fato e se constituíram em meros subterfúgios para omitir da tributação a movimentação financeira havida. Limita-se a seguir dizendo que as operações são regulares. E apenas isso. **Não demonstra e não contrapõe a demonstração fiscal de que tudo não passa de simulações.**

Por isso, também quanto a esse tópico, não podem ser acolhidos os argumentos da defesa

Ainda, em relação aos contratos realizados, assim se manifestou a DRJ no acórdão da impugnação:

Quanto ao contrato de empréstimo junto a GFC:

- 170. Por todo o exposto até o presente momento, demonstra-se que o contribuinte não comprovou a efetiva realização do empréstimo junto à GFC, devendo o valor de R\$ 10.000.000,00 ser considerado como rendimento sujeito à tributação.

(...)

176. Portanto, pelos elementos apresentados, demonstra-se que o contribuinte não comprovou a realização do contrato de empréstimo junto à GFC, apresentado

em 29/11/2021. Os depósitos de menor valor foram considerados como incluídos nos rendimentos tributáveis declarados pelo contribuinte em 2019, conforme item 49. Já o depósito de R\$ 400.000,00 está sujeito à tributação pelo imposto de renda da pessoa física.

Quanto ao contrato de empréstimo junto a HARPIA

Portanto, pelos elementos apresentados, demonstra-se que o contribuinte não comprovou a realização de empréstimo junto à HARPIA, sendo o depósito de R\$ 35.900,00 efetuado pela HARPIA em 21/02/2020 sujeito à tributação pelo imposto de renda da pessoa física.

Assim, em que pese a argumentação do Recorrente no sentido de que é válido o contrato de mútuo mesmo não registrado, quanto à formalidade, pactuação de prazo e juros, bem como a demonstração do fluxo financeiro (depósito pelo mutuante, data de devolução, e pagamento, quitação), **a questão, como demonstrada acima, é de que as operações foram caracterizadas como simuladas**, conforme a conclusão exarada no acórdão da impugnação, *grifo nosso*:

185. Concluindo este tópico, para os depósitos em conta corrente constantes da relação do item 134, identificou-se que os recursos foram provenientes de contas corrente de pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico TRANSIMÃO. Por outro lado, **as diversas características dos contratos de empréstimos, suas operacionalizações, bem como pagamentos parciais não foram comprovados**. Em adição, seus contratos não foram levados a registro, não fazendo prova perante terceiros, dentre eles, a Receita Federal do Brasil. **Os elementos apresentados evidenciam simulações de operações realizadas pelo contribuinte**.

186. **Em síntese, o Sr. NILO JÚNIOR utilizou-se de diferentes simulações** (lucros distribuídos em 2018 e 2019 e empréstimos no final de 2019 e em 2020), porém com o mesmo objetivo: receber recursos financeiros originados das atividades do grupo econômico TRANSIMÃO e usufruir destes valores mediante a aquisição de veículos de luxo, pagamento de faturas de cartão de crédito e vultosas remessas financeiras ao exterior

Assim, posto que as evidências contidas nos autos são suficientes para caracterizar a simulação, mantém-se o lançamento neste tópico.

Quanto à solicitação de que seja analisado o acórdão proferido pela 12ª Turma/DRJ09, nos autos do processo 13136.721352/2023-11, no qual são examinados os mesmos fatos pertinentes a esta matéria, mas com relação à pessoa jurídica MIL LOCADORA DE VEÍCULOS, no qual a DRJ considerou procedente para excluir o valor de R\$ 2.065.000,00, como comprovação de origem de depósito efetuado pela empresa TRANSOESTE, referente a direitos creditórios adquiridos da empresa ASA NORTE, tem-se que, a relação do processo acima com o presente processo refere-se ao fato de que os mesmos decorreram da mesma fiscalização, na mesma época, tanto na pessoa física, quanto na empresa.

No entanto, são situações diferentes

No caso da cessão onerosa dos direitos entre as empresas, aquela DRJ entendeu que não havia simulação, ao passo que, no caso da pessoa física, Simão Jr, está caracterizada a simulação, conforme abaixo:

17.4.5. Ora, pouca dúvida resta de que as operações de troca de titularidade dos direitos cedidos para a TRANSOESTE tiveram o objetivo de possibilitar que os valores auferidos por empresas do GRUPO TRANSIMÃO, em especial, pela HARPIA (e que estavam sob a guarda da MIL) **ficassem disponíveis para o SR. SIMÃO JR, que os transferiu de imediato para uma jurisdição fora do alcance do judiciário nacional. Nesse sentido — de as operações não corresponderem ao interesse específico de cada empresa, mas sim de estarem articuladas em benefício do SR. SIMÃO JR -, deve-se dar razão à Autoridade Fiscal de caracterizá-las como simuladas.**

(...)

17.4.7. A operação original foi a cessão onerosa dos direitos relacionados ao Consórcio Pampulha da ASA NORTE para a TRANSOESTE, tendo como contrapartida o direito de recebimento de R\$ 36 milhões de forma parcelada. Essa operação envolveu um terceiro não vinculado ao GRUPO TRANSIMÃO (a TRANSOESTE), e **as evidências contidas nos autos são suficientes para afastar eventual suspeita de simulação.** Dessa operação poderia gerar eventual incidência relativa a ganho de capital para a ASA NORTE, hipótese não discutida no lançamento.

## CONCLUSÃO

Do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada ,e, no mérito em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Cleber Ferreira Nunes Leite**